



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051279-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante SÔNIA MARIA FADINI, é agravado WALDIR ZAMBON- ARTEFATOS DE MADEIRA (MAD & FER CENTER).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e na parte conhecida, deram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº: 2051279-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SÔNIA MARIA FADINI

AGRAVADO: WALDIR ZAMBON- ARTEFATOS DE MADEIRA (MAD & FER CENTER)

COMARCA: ITARARÉ

JUIZ/JUÍZA: CASSIANO RICARDO FIGUEIREDO NUNES FRANCO SOARES

VOTO Nº: 7633

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inexigibilidade de débito. Decisão que condicionou a tutela de urgência de suspensão de protesto à prestação de caução. Insurgência da autora. Exigência de caução que pode ser dispensada se a parte for economicamente hipossuficiente. Justiça gratuita concedida à autora com base na renda mensal por ela auferida. Valor da dívida que corresponde ao salário mensal da autora. Possibilidade de dispensa da exigência da contracautela. Art. 300, § 1º do CPC. Presença dos requisitos da tutela de urgência não enfrentada pelo magistrado de primeiro grau. Impossibilidade de apreciação, sob pena de supressão de instância. Precedentes desta C. Câmara. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 35 dos autos de origem, que condicionou a concessão da ordem de sustação de protesto ao depósito judicial da integralidade do valor da dívida.

Recorre a autora (fls. 01/15), requerendo, preliminarmente, a concessão da tutela de urgência. No mérito, sustenta, em síntese, que o magistrado de primeiro grau concedeu a justiça gratuita à agravante, pois

auferir renda um pouco superior a três salários mínimos. Desse modo, não possui condições de efetuar o depósito judicial do valor da dívida. Aduz que não possui relação jurídica com o credor. Defende a inversão do ônus da prova por ser a relação de consumo.

Dispensado o recolhimento do preparo recursal em virtude da justiça gratuita concedida à agravante, o pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido para afastar a exigência de prestação de caução para o exame do pedido antecipatório.

Ausente a intimação da parte adversa, pois quando distribuído este recurso não havia sido a lide de origem ainda angularizada.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que condicionou a concessão da tutela de urgência à prestação de caução pela autora.

Não se ignora a possibilidade de exigência, pelo magistrado, da prestação de contracautela em conformidade ao disposto no §1º do artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”.

Todavia, como se observa da leitura do mencionado artigo, a caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Desse modo, diante do reconhecimento, pelo d.

magistrado *a quo*, da hipossuficiência da autora, fundada no valor do salário mensal por ela recebido no exercício da profissão de técnica de enfermagem (R\$3.206,87; fls. 22/23), com alicerce ainda no valor protestado (R\$3.142,09), é possível presumir a impossibilidade de prestação da caução, autorizando a sua dispensa, nos termos do artigo 300, §1º do CPC.

Quanto à concessão da tutela de urgência, verifica-se que a r. decisão agravada não apreciou os requisitos da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput* do CPC).

Assim, este Tribunal não pode conhecer de matéria não enfrentada em primeiro grau, sob pena de incorrer em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

No mesmo tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Tutela de urgência – Decisão indeferiu a tutela de urgência por não oferecida caução idônea – Agravante beneficiária da justiça gratuita – Cabível dispensa da caução - Inteligência do art. 300, § 1º, do CPC – Manutenção do indeferimento da tutela de sustação dos efeitos dos protestos por outro fundamento - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, necessitando as circunstâncias alegadas melhores esclarecimentos, em cognição exauriente e amplo contraditório – Recurso negado”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2293788-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição em dobro de valores e indenizatória por danos morais - Justiça gratuita indeferida ao autor agravante – Pessoa física – Antes de indeferir-se o pedido, necessário oportunizar-se ao autor agravante comprovar os requisitos para a sua concessão – Art. 99, §2º, do CPC –

Recurso provido em parte. Tutela de urgência – Decisão condicionou a análise da tutela de urgência ao depósito nos autos do valor do empréstimo impugnado – Descabimento - Caução não é requisito para a análise do pedido, sendo apenas condição de eficácia do deferimento da tutela de urgência, admitindo-se a sua dispensa quando a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la – Inteligência do art. 300, caput e §1º do CPC – Juiz deve analisar o pedido de antecipação de tutela e, se entender pertinente, exigir eventual caução para a sua concessão - Impossibilidade de conhecimento do tema da tutela de urgência pelo Tribunal, pena de supressão de instância, em afronta ao duplo grau de jurisdição – Recurso provido em parte. Recurso provido em parte, prejudicado os embargos de declaração”(TJSP; Agravo de Instrumento 2258831-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para dispensar a caução exigida para a concessão da tutela de urgência, devendo, por conseguinte, ser apreciado o pedido de tutela de urgência no primeiro grau de jurisdição.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator